



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 662.858 - RJ (2015/0033199-7)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : FLEXISERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA LTDA
AGRAVANTE : ANTONIO JOSE LIMA TRINDADE
AGRAVANTE : KEYWESTON PARTICIPATIONS LLC
ADVOGADOS : SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA E OUTRO(S) MARCELO CURY ATHERINO
AGRAVADO : GESTÃO DE OBRAS E PATRIMÔNIO LTDA
ADVOGADOS : JOSE CARLOS RODRIGUES ROSA E OUTRO(S) GABRIEL VIDAL CORBAGE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73) - AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ CONHECENDO DO RECLAMO PARA, DE PLANO, NEGAR SEGUIMENTO AO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DA EXECUTADA.

1. Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil de 1973, pois o Tribunal de origem, de maneira clara e fundamentada, promoveu a integral solução da controvérsia, enfrentando todas as questões que lhes foram submetidas, ainda que de forma contrária ao interesse da parte.

2. A penhora online observa a ordem legal prevista no art. 655 do CPC/73, a qual determina que a apreensão atinja preferencialmente dinheiro ou depósito em instituição financeira.

2.1. A análise de possível afronta ao princípio da menor onerosidade da execução (art. 620 do CPC/73) requer a incursão no acervo probatório dos autos, providência vedada em sede de especial, a teor da Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 662.858 - RJ (2015/0033199-7)

AGRAVANTE : FLEXISERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE
INFRA-ESTRUTURA LTDA
AGRAVANTE : ANTONIO JOSE LIMA TRINDADE
AGRAVANTE : KEYWESTON PARTICIPATIONS LLC
ADVOGADOS : SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA E OUTRO(S)
MARCELO CURY ATHERINO
AGRAVADO : GESTÃO DE OBRAS E PATRIMÔNIO LTDA
ADVOGADOS : JOSE CARLOS RODRIGUES ROSA E OUTRO(S)
GABRIEL VIDAL CORBAGE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por **FLEXISERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA LTDA E OUTROS** contra a decisão de fls. 175-179, e-STJ, da Presidência deste STJ, na qual se conheceu do agravo (art. 544 do CPC/73), para, de plano, negar seguimento ao recurso especial por elas manejado, ante a consonância do entendimento adotado pela Corte local e a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

O apelo extremo (art. 105, inc. III, "a" e "c", da CF/88), a seu turno, fora deduzido em desafio a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRADO DE INSTRUMENTO. Recurso manifestamente improcedente. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos, estando assim ementada: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BENS MÓVEIS INDICADOS À PENHORA. REJEIÇÃO. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE Interlocutória que deferiu penhora on line nas contas bancárias dos executados em detrimento dos bens móveis indicados à constrição.

Bens móveis indicados à penhora (ferramentas e equipamentos) cujo valor atual não se sabe diante de evidente depreciação decorrente do tempo de uso, sendo, ainda, de difícil liquidez.

Somente em situações excepcionais, não verificados na hipótese, é que se admite a inversão da ordem de penhorabilidade estabelecida no art. 655 do CPC e desde que evidenciada ausência de prejuízo ao exequente.

'A penhora on line, de regra, não ofende o princípio da execução menos gravosa para o devedor.' (Súmula nº 117, TJERJ) Recurso a que se nega seguimento na forma do artigo 557, caput do Código de Processo Civil." AGRADO INTERNO DESPROVIDO (fl. 63).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos embargos de declaração (fls. 71-74, e-STJ), esses foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial (fls. 81-91, e-STJ), os insurgentes apontaram violação aos arts. 165, 458, 535 e 620 do Código de Processo Civil de 1973, alegando, em síntese, além de negativa de prestação jurisdicional, que a execução deve ser conduzida pelo meio menos gravoso ao devedor.

Diante da negativa de seguimento ao apelo extremo, em juízo provisório de admissibilidade, interpuseram os recorrentes o respectivo agravo (art. 544 do CPC/73), em cujas razões pugna pelo processamento de seu recurso especial.

Em decisão monocrática (fls. 175-179, e-STJ), a Presidência deste STJ negou seguimento ao recurso especial, ao fundamento de que: **(i)** não houve violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC/73; **(ii)** o entendimento adotado pela Corte de origem coaduna-se com a firme jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, orientada no sentido de que a penhora de numerário obedece à ordem de prioridade legal, podendo ser afastada em situações excepcionais, a serem demonstradas pelo devedor, o que não se teria verificado na hipótese.

Daí o presente agravo regimental (fls. 182-191, e-STJ), em que os insurgentes aduzem que: **(i)** houve negativa de prestação jurisdicional; **(ii)** o acórdão recorrido carece de fundamentação; **(iii)** a execução deve ser conduzida em respeito ao princípio da menor onerosidade ao devedor.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 662.858 - RJ (2015/0033199-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73)
- AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ CONHECENDO DO RECLAMO PARA, DE PLANO, NEGAR SEGUIMENTO AO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DA EXECUTADA.

1. Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil de 1973, pois o Tribunal de origem, de maneira clara e fundamentada, promoveu a integral solução da controvérsia, enfrentando todas as questões que lhes foram submetidas, ainda que de forma contrária ao interesse da parte.

2. A penhora online observa a ordem legal prevista no art. 655 do CPC/73, a qual determina que a apreensão atinja preferencialmente dinheiro ou depósito em instituição financeira.

2.1. A análise de possível afronta ao princípio da menor onerosidade da execução (art. 620 do CPC/73) requer a incursão no acervo probatório dos autos, providência vedada em sede de especial, a teor da Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O presente recurso não merece prosperar, porquanto as razões expendidas pelos agravantes são insuficientes a derruir a fundamentação do *decisum* ora impugnado.

1. No que concerne à alegada violação aos artigos 165, 458, e 535 do Código de Processo Civil de 1973, os ora agravantes alegam que o Tribunal de origem, ao manter o *decisum* do magistrado singular, não teria apresentado qualquer fundamento para sustentar o indeferimento dos bens móveis (máquinas e equipamentos) indicados à penhora, limitando-se a determinar a penhora *online*.

Todavia, consoante assentado na deliberação ora impugnada, o acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido apresenta-se devida e suficientemente fundamentado, tendo enfrentado as questões necessárias ao deslinde da controvérsia que lhe fora posta, notadamente quanto à falta de liquidez dos bens móveis indicados à penhora e a necessidade de observância da ordem prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil de 1973, como se observa nos seguintes trechos, (fls. 40-41, e-STJ):

Cuida-se, na origem, de execução embasada em contrato de confissão de dívida garantido por nota promissória, no valor de R\$1.199.562,73. Citados, os executados indicaram à penhora uma vasta lista de cerca de 500 (quinhentos) bens móveis constante na pasta eletrônica nº 72.

Intimada a se pronunciar a respeito, a exequente alegou que os bens indicados não se prestavam a garantir a execução e postularam a penhora on line do valor exequendo, sobrevindo a decisão vergastada.

Conforme o artigo 655, I da Lei de Ritos,

"Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira."

A indicação de bens à penhora não é arbitrária, devendo atender à ordem estabelecida na lei, de modo que a execução ocorra de maneira mais proveitosa para o credor, com o menor sacrifício ao executado, objetivando-se ainda a maior efetividade da atividade executiva.

O Código de Processo Civil estabelece expressamente a penhora de dinheiro como a primeira na ordem de preferência. E assim o faz porque é a melhor forma de realizar o direito de crédito, tendo em vista que dispensa todo o procedimento destinado a permitir transformação de bem penhorado em dinheiro, eliminando a morosidade do procedimento e o custo de atos como a avaliação e a alienação do bem.

Muito contribuiu para abreviar o procedimento moroso acima citado a modificação trazida pela Lei nº 11.382/2006, que introduziu o artigo 655-A no CPC, que dispõe sobre a penhora eletrônica:

"Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução."

O exequente tem direito de penhorar preferencialmente dinheiro e isto pode ser requerido eletronicamente, como ocorreu in casu. Não se trata de solução secundária para individualização dos bens a penhorar, porquanto o direito à penhora eletrônica prefere aos demais bens.

Somente em situações excepcionais é que se admite a inversão da ordem de penhorabilidade estabelecida no art. 655 do CPC e desde que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidenciada ausência de prejuízo ao exequente.

É certo que sempre há de ser observado o princípio da execução menos gravosa ao devedor, mas não se pode olvidar que a execução é realizada no interesse do credor.

Na espécie, os executados indicaram à penhora bens móveis adquiridos em 01/02/2010, isto é, há mais de quatro anos. Tais bens, cerca de quinhentos, são ferramentas e máquinas utilizadas pela sociedade executada no exercício de suas atividades de construção e prestação de serviços de infraestrutura (compressores, esmeril, esmerilhadeira, serras, sondas de mão, furadeiras, martelinhos etc). Além de serem de difícil liquidez, evidentemente que depois de quatro anos de uso, sofreram depreciação, não se podendo ter a certeza de qual seria o valor atual de tais bens, não se dizer que satisfazem por completo o valor exequendo.

Ademais, não lograram os recorrentes provar que a penhora de dinheiro em suas contas bancárias possa acarretar prejuízos. Sequer demonstram as duas sociedades quais seriam suas situações financeiras atuais, como por exemplo, se têm outras dívidas.

O fato é que a penhora de dinheiro é que satisfaz mais facilmente a execução do que de outros bens que ainda precisam ser convertidos em dinheiro, postergando ainda mais o direito do exequente de receber o que lhe é devido. E, segundo a Súmula nº 117 desta Corte, "a penhora on line, de regra, não ofende o princípio da execução menos gravosa para o devedor.". (grifo nosso)

Desse modo, não há falar em nulidade de acórdão por negativa de prestação jurisdicional.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. O Tribunal a quo consigna a presença na espécie dos requisitos de fumus boni iuris e do periculum in mora a autorizar a concessão de medida liminar em favor dos mutuários recorridos. A reforma do acórdão, neste aspecto, demandaria revolvimento do contexto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 601.309/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PÚBLICA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES. DEVER DE INFORMAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. VIOLAÇÃO DOS LIMITES TERRITORIAIS DA SENTENÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. VIA ADEQUADA.

1. Inocorrência de maltrato aos arts. 131; 458 e 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. (...) 7. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1349634/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 24/10/2014)

2. No que tange à suposta ofensa ao artigo 620 do CPC/73, isto é, acerca da alegada violação ao princípio da menor onerosidade, irretocável a decisão agravada.

Isso porque, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é possível que a penhora recaia sobre dinheiro da empresa, sem que isso implique violação ao princípio da menor onerosidade do devedor previsto no art. 620 do CPC/73.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. REFORÇO DA GARANTIA DO JUÍZO. INDICAÇÃO DE BEM IMÓVEL. RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. EXISTÊNCIA DE NUMERÁRIO EM CONTA-CORRENTE.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de ser lícito ao credor, com base nos arts. 612 e 656 do CPC, recusar a nomeação de bem oferecido à penhora quando não observada, de forma desarrazoada e imotivada, a ordem legal prevista no art. 655 do CPC.

3. A alteração da ordem legal de preferência dos bens penhoráveis, com fundamento no art. 620 do CPC e na Súmula nº 417/STJ, em benefício exclusivo do devedor, contraria o sistema legal de execução, estruturado conforme o grau de aptidão satisfativa do bem penhorável.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.335.152/RS, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 09/10/2015)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ACOLHIMENTO DE PLEITO REVISIONAL - ILIQUIDEZ - PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO EXECUTIVO COM A ADEQUAÇÃO AO NOVO VALOR - DECISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- A jurisprudência desta Corte orienta que "não retira a liquidez do título, possível julgamento de ação revisional do contrato originário, demandando-se, apenas, adequação da execução ao montante apurado na ação revisional" (REsp 593.220/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ. 7.12.2004).

2.- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que pode a constrição recair sobre dinheiro ou numerário depositado em instituição financeira, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no art. 620 do CPC.

3.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 252.423/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 29/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE DA AGRAVANTE ATÉ O LIMITE DO VALOR EXECUTADO. SUBSTITUIÇÃO POR DE CARTA DE FIANÇA DENEGADA. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE ABALO DAS ATIVIDADES DA AGRAVANTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1.É pacífico no âmbito desta Corte que, dentre os bens penhoráveis, o dinheiro é preferencial aos demais, de acordo com a ordem legal estabelecida no Código de Processo Civil. A necessidade de substituição da garantia por outro bem é admitida somente em hipóteses excepcionais, desde que não ocasione prejuízo ao exequente.

2.É possível a penhora sobre dinheiro depositado em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica, sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 da Norma Processual (REsp nºs 528.227/RJ e 390.116/SP).

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1.123.556/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 28/09/2009)

Com efeito, o entendimento adotado pela Corte local - ao afirmar que o Código de Processo Civil de 1973 estabeleceu expressamente a penhora de dinheiro como a primeira na ordem de preferência, sem que isso, por si só, implique violação ao princípio da menor onerosidade ao devedor - encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte.

2.1. Outrossim, é cediço no âmbito deste STJ que a análise de possível afronta ao princípio da menor onerosidade da execução (art. 620 do CPC/73) requer a incursão no acervo probatório dos autos, providência vedada em sede de especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Saliente-se, a propósito, conforme já explicitado no item "1" deste voto, que a Corte de origem expressamente afirmou não terem as executadas demonstrado, concretamente, a violação ao princípio da menor onerosidade ao devedor, na medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em que "não lograram os recorrentes provar que a penhora de dinheiro em suas contas bancárias possa acarretar prejuízos. Sequer demonstram as duas sociedades quais seriam suas situações financeiras atuais, como por exemplo, se têm outras dívidas." (fl. 66, e-STJ)

Com efeito, neste particular, para o acolhimento da tese veiculada no apelo extremo far-se-ia necessário inverter a premissa fática acima transcrita, o que perpassaria pelo reexame de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial.

A corroborar com este entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA EM DINHEIRO. POSSIBILIDADE. ONEROSIDADE EXCESSIVA. ARTS. 620 E 655 DO CPC. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. IMPROVIMENTO.

1 - A jurisprudência desta Corte é pacífica em relação à possibilidade da penhora recair sobre dinheiro da empresa, sem que isso implique em ofensa ao princípio da menor onerosidade excessiva prevista no art. 620 do CPC.

2. Averiguar se a relativização da ordem da penhora era justificável ou não, são investigações que exigem o exame da situação de fato, incabível no âmbito do recurso especial. (Súmula 07/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1.262.498/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 18/03/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NOMEAÇÃO DE BEM A PENHORA. SUBSTITUIÇÃO POR NUMERÁRIO EM CONTA BANCÁRIA DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "É possível a penhora sobre dinheiro depositado em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica, sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 da Norma Processual (REsp ns. 528.227/RJ e 390.116/SP)" (AgRg no Ag n. 1.123.556/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 28/9/2009).

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. No caso, o exame da tese recursal, de que a penhora de valores em conta bancária causaria excessiva onerosidade ao executado, demandaria o exame de provas, o que não se admite na instância especial, por óbice da referida súmula.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 659.142/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REFORMA DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A interpretação conferida pelo acórdão recorrido encontra respaldo na orientação jurisprudencial desta Corte, de que é possível a penhora recair sobre o dinheiro da empresa, sem que tal fato importe ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor, previsto no art. 620 do CPC/73. Precedentes.

2. Tendo o acórdão recorrido, ao manter a decisão que determinou a penhora via BACEN-JUD, consignado os motivos pelos quais, na hipótese vertente, a penhora em dinheiro não confrontaria com o princípio da menor onerosidade, a pretensão de revisar os fundamentos adotados na Corte de origem demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada pelo agravante capaz de evidenciar a inadequação dos óbices invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser ele integralmente mantido.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 710.264/ES, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 03/05/2016)

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0033199-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 662.858 / RJ**

Números Origem: 00108148120148190000 108148120148190000 201524550728 2282726120138190001

PAUTA: 18/08/2016

JULGADO: 18/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FLEXISERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA LTDA
AGRAVANTE : ANTONIO JOSE LIMA TRINDADE
AGRAVANTE : KEYWESTON PARTICIPATIONS LLC
ADVOGADOS : SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA E OUTRO(S)
MARCELO CURY ATHERINO
AGRAVADO : GESTÃO DE OBRAS E PATRIMÔNIO LTDA
ADVOGADOS : JOSE CARLOS RODRIGUES ROSA E OUTRO(S)
GABRIEL VIDAL CORBAGE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FLEXISERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA LTDA
AGRAVANTE : ANTONIO JOSE LIMA TRINDADE
AGRAVANTE : KEYWESTON PARTICIPATIONS LLC
ADVOGADOS : SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA E OUTRO(S)
MARCELO CURY ATHERINO
AGRAVADO : GESTÃO DE OBRAS E PATRIMÔNIO LTDA
ADVOGADOS : JOSE CARLOS RODRIGUES ROSA E OUTRO(S)
GABRIEL VIDAL CORBAGE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.